



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 03/12/14 - ITEM: 42

PEDIDO DE REEXAME

42 TC-001047/026/11

Município: Torrinha.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Exercício: 2011.

Requerente: Thiago Rodrigo Rochiti – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-05-13, publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Acompanham: TC-001047/126/11 e Expedientes TC-016254/026/11, TC-028097/026/11, TC-034137/026/11, TC-034644/026/11, TC-035613/026/11, TC-042106/026/11, TC-000014/002/12, TC-001470/002/12, TC-001601/002/12, TC-004500/026/12, TC-004997/026/12, TC-014682/026/12, TC-000854/002/13, TC-001229/002/13 e TC-022621/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 14-05-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de **2011** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA**, Prefeito Sr. Thiago Rodrigo Rochiti.

Para assim deliberar, considerou a aplicação de **59,99%**² no Fundeb (remuneração dos profissionais do magistério), em desacordo com as disposições do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal.

1.2 Irresignado, o Prefeito de Torrinha, Sr. Thiago Rodrigo Rochiti, interpôs Pedido de **Reexame** e requereu juntada de documentação (fls. 319/350).

Argumentou, em suma, que no cômputo dos gastos com magistério poder-se-ia considerar o cargo de Diretor do Departamento de Educação, dentre outros que arrolou, porquanto, a seu ver, incluídos no disposto no art. 22, II, da Lei 11.494/07.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

² R\$178,85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Pleiteou a reforma do parecer, pela aprovação das contas, pois 0,01% representou R\$178,85, “*diminuto valor*”.

1.3 Para a **Assessoria Técnica** (fls.353/360 e 361/363), seria de se manter o parecer desfavorável, pois o Recorrente “*não demonstrou a inexistência da falha motivadora da desaprovação das contas*”.

1.4 A **Chefia da ATJ** (fl. 200) acompanhou os pré-opinantes.

1.5 O **Ministério Público de Contas** opinou também pelo não provimento do pedido de reexame, reiterando que se trata “*do mínimo a ser feito a cada exercício pelo Poder Público com vistas a se garantir retribuição condigna pela dedicação ao ensino*”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no *DOE* de 30-05-13. Recurso interposto tempestivamente em 24-06-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** do pedido de reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

O artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
(...)

*XII - **proporção não inferior a 60% (sessenta por cento)** de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).”*

Após análise das razões recursais apresentadas, a Assessoria Técnica especializada entendeu que elas não reuniram elementos que pudessem motivar a revisão dos cálculos de aplicação dos recursos recebidos do Fundeb em 2011, na remuneração dos profissionais do magistério, e manteve a indicação no sentido de que o Município de Torrinha não cumpriu fielmente o art. 60 II, do ADCT, pois aplicou **59,99%** desses recursos, quando o mínimo constitucional é **60,00%**.

Referentemente aos cargos de Diretor do Departamento Municipal de Educação, Assessor de Atividades Educacionais, Auxiliar Administrativo, Escriturário e Auxiliar de Escriturário, não há como acolher o pleito do Recorrente, eis que não compõem a carreira do magistério do município e nem a eles se aplica a lei de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No entanto, no caso concreto, entendo que deva ser reformado o Parecer, agora pela aprovação das contas, pois, efetivamente 0,01% representou R\$178,85, “*diminuto valor*” que não teria o condão de efetivar, ou deixar de efetivar, a valorização do magistério.

O meu voto, pois, **dá provimento ao Pedido de Reexame** para reformar o **Parecer**, agora **Favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Torrinha, exercício de 2011, com recomendação para rigorosa observância das disposições normativas sobre a matéria analisada.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO